



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Lei nº 347/2002 de 02/12/02

DISPÕE SOBRE CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL E CONTROLE DE ZOONOSSES NO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ SERAFIM BORGES, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas legais atribuições, **Faço Saber**, que a Câmara Municipal **Aprovou** e Eu **Sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º- O desenvolvimento das ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município de Porto Esperidião, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º- Fica a Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- **ZOONOSE**: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais e homem, e vice-versa;
- II- **AGENTE SANITÁRIO**: Médico Veterinário legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho de Classe, e vigilantes sanitários de nível médio, da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.
- III- **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: A Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião;
- IV- **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V- **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO**: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI- **ANIMAIS SINANTRÓPICOS**: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

- I- Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II- Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS:

Art. 6º- É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º- É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único: Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º- Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º- Será apreendido todo e qualquer animal:

- I- Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesos ao público;
- II- Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III- Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV- Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V- Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo Único: Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10º- O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11º- A Prefeitura do Município de Porto Esperidião não responde por indenização nos casos de:

- I- Dano ou óbito do animal apreendido;
- II- Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 12º- Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I- Resgate;
- II- Leilão em hasta pública;
- III- Adoção;
- IV- Doação;
- V- Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS:

Art. 13º- Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único: Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14º- É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por ele deixados em via pública.

Art. 15º- É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 16º- O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17º- Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a Raiva.

Art. 18º- Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente, quando este dispuser de tal serviço.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS:

Art. 19º- Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais de fauna sinantrópica.

Art. 20º- É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21º- Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 22º- Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 23º- É proibida a criação e manutenção de animais ungulados, em zona urbana.

Art. 24º- São proibidas no Município de Porto Esperidião, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único: Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 25º- Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo Único: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 26º- Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de Raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado, e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 27º- Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, da espécie canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º- A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará canil ou gatil de propriedade privada, caracterizando-os como animais de uso econômico conforme o artigo 2º, item V, desta Lei, e por este fato sujeito a igual tratamento às demais criações de animais de uso econômico, sujeito ao disposto no Artigo 104 do Capítulo V. Título III da Lei Municipal nº 001/93 de 29 de setembro de 1993 (Código Municipal de Posturas), além dos demais dispositivos pertinentes.

§ 2º- Os canis e gatis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 28º- É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas piscinas e feiras.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Parágrafo Único: Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 29º- É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 30º- É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.

Art. 31º- Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 32º- É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.

Parágrafo Único: É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeira, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES:

Art. 33º- Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal, estadual e demais legislações municipais, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I- Multa;
- II- Apreensão do animal;
- III- Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos;
- IV- Cassação de alvará.

Art. 34º- A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

- I- Para infrações de natureza leve, 05 (cinco) UPF/MT;
- II- Para infrações de natureza grave, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPF/MT;
- III- Para infrações de natureza gravíssima, de 60 a 150 UPF/MT.

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT



ADMINISTRANDO COM O POVO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 2º- Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º- A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33º.

§ 4º- Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

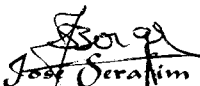
Art. 35º- Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 33º.

Parágrafo Único: O desrespeito e o desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 36º- Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33º, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 37º- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Esperidião; 09 de Dezembro de 2002.


José Serafim Borges
Prefeito Municipal